## PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1003038-95.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: CESAR ALEXANDRE ROSALEM
Requerido: ANTONIO CARLOS CARDILIO

Justiça Gratuita

CESAR ALEXANDRE ROSALEM ajuizou ação contra ANTONIO CARLOS CARDILIO, pedindo a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, pois foi atropelado por veículo dirigido pelo réu, enquanto atravessava a Avenida São Carlos, chegando no corredor de trânsito de ônibus.

Citado, o réu não contestou os pedidos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Código de Processo Civil, artigo 344), com a consequência do acolhimento do pedido, pois inocorrente qualquer das hipóteses excludentes previstas no artigo 345 do mesmo Código.

O réu informou à autoridade policial que tinha preferência de passagem pela sinalização de semáforo e que o autor atravessou a avenida repentinamente (fls. 15). Tal declaração conflita com a presunção de veracidade decorrente da revelia, certo que na petição inicial o autor afirmou, expressamente, que estava prestes a concluir a travessia da avenida, subindo a guia da calçada, e que o réu invadiu a faixa destinada à circulação de ônibus.

Demonstrou o autor a realização de despesas de R\$ 3.361,69, com aquisição de remédios e consulta para tratamento médico. E também um aparelho de telefonia, para substiruir aquele danificado.

## PODER JUDICIÁRIO



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É factível a concessão de verba indenizatória por dano moral, presumível o abalo decorrente do evento danoso, colocando em risco a integridade da vítima. Arbitra-se o valor em R\$ 8.000,00, à falta de demonstração de maiores consequências.

O acidente ocorreu em 8 de junho de 2013. O laudo de exame médico pericial realizado menos de um mês depois (fls. 21) detectou lesão corporal leve, uma simples cicatriz de um centímetro de extensão, não resultando incapacidade para as atividades habituais por mais de trinta dias.

Não é razoável supor que deixou suas ocupações habituais, que deixou de exercer a profissão e que deixou de auferir R\$ 18.000,00 (fls. 12). Rejeita-se tal pedido.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e condeno o réu a pagar para o autor as importâncias de R\$ 3.361,69, com correção monetária desde cada desembolso, e R\$ 8.000,00, com correção monetária a partir desta data, acrescendo-se juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Rejeito o pedido indenizatório por lucros cessantes.

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de maio de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA